



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1018/2022, de 13 de maio de 2022.

Institui no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o Programa de Fomento à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Saúde, o Programa de Fomento à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas pertencentes ao Município;
- II – áreas pertencentes a outros entes federados, quando cedidas ao Município;
- III – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- IV – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- V – terrenos ou glebas particulares quando cedidas ao Município.

Art. 2º Visa o Programa instituído no *caput* do art. 1º desta:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II – manter limpos e ocupados os terrenos respectivos;
- III – possibilitar o desenvolvimento de terapia ocupacional aos munícipes, em especial à pessoa idosa;
- IV – realizar o adequado aproveitamento a áreas devolutas;
- V - incentivar adoção de práticas sustentáveis e de preservação ambiental;
- VI - desenvolver hábitos saudáveis de alimentação, baseado na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais sem o uso de agrotóxicos;
- VII – incentivar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – Realizar a adequada utilização dos terrenos baldios o fim de evitar invasões;
- IX – preservar a microfauna e a biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Ficam estabelecidas, na forma do que segue, as etapas para a implantação do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – localização da área, por meio de inventários e cadastros;
- II – consulta ao proprietário, no caso de terrenos particulares; e
- III – designação por ato do Chefe do Poder Executivo municipal, após a formalização do termo de cessão/permissão de uso da área, com vistas ao atendimento dos objetivos do programa por esta instituído.

Parágrafo único. As áreas de cultivo poderão ser trabalhadas individual ou coletivamente.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O excedente da produção das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído por esta Lei será destinada às Escolas e CMEIs municipais para compor a merenda escolar, e/ou destinada às famílias carentes cadastradas e atendidas pelos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º As hortas comunitárias deverão reaproveitar por meio da compostagem, os resíduos sólidos orgânicos para a manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 6º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não ofereça riscos nem prejuízos a plantaçoão.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos IV e V do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 7º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Fica autorizada a criação do espaço chamado “*farmácia viva*”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 9º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a cargo da comunidade.

Art. 10. Fica expressamente vedada a utilização de agrotóxicos nas plantaçoões em áreas destinadas ao programa.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias e Compostagem, preferencialmente em mídia digital/virtual, autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Fica vedada, como forma de preservação do meio ambiente, o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por meio de material gráfico impresso.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do Município de Medianeira, Estado do Paraná.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar parcerias com entes públicos, entidades sem fins lucrativos e instituições de ensino e pesquisa, para o desenvolvimento do programa instituído por esta Lei, permitido o fornecimento/disponibilização de sementes, mudas, insumos, máquinas e equipamentos e assistência técnica.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal, como forma de divulgação e consolidação do programa, autorizado a fomentar e promover, visitas técnicas destinadas ao desenvolvimento de estudos e pesquisas, por estudantes e pesquisadores das redes pública e privada.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Esta Lei poderá, no que couber, ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pascoa, Medianeira, 13 de maio de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito